

26/11/2025

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.714 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AUTOR(A/S)(ES)	: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. NÃO CONCORRÊNCIA. NÃO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação cível originária proposta por uma empresa pública estadual contra a União, buscando a declaração de sua imunidade tributária recíproca em relação a impostos federais sobre renda, patrimônio e serviços.

2. A requerente fundamenta seu pedido no art. 150, VI, *a*, e § 2º, da Constituição Federal, argumentando que presta serviços públicos essenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Supremo Tribunal Federal tem competência para decidir a questão; e (ii) saber se a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG faz jus à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, embora competente para julgar causas de imunidade recíproca, considera o pleito de repetição de indébito tributário como questão meramente patrimonial, sem conflito federativo, e o remete às instâncias ordinárias para análise e fixação do *quantum debeatur*.

5. Foi firmado precedente vinculante (Tema 1.140 de Repercussão

ACO 3714 / MG

Geral) que estende a imunidade tributária recíproca a empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, desde que não distribuam lucros a acionistas privados, nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial.

6. A requerente atua no fomento de atividades rurais para população vulnerável, sem concorrência com empresas privadas e com capital social majoritariamente público (Estado de Minas Gerais e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA), cumprindo os requisitos do Tema 1.140 de Repercussão Geral.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a imunidade recíproca da EMBRAPA, acionista minoritária da requerente, e também a submissão de outras empresas EMATER ao regime de precatórios, o que reforça seu caráter de prestadora de serviço público essencial e não concorrencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada procedente, para reconhecer o direito da autora à imunidade recíproca, com condenação em honorários.

Tese de julgamento: A EMATER-MG tem direito à imunidade recíproca em relação aos impostos federais, nos termos do art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, I, *f*, art. 150, VI, *a*, § 2º; Lei Estadual nº 6.310/1974; CPC, art. 85, § 8º, art. 300, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ACO 2.179 ED-segundos-AgR/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 10/6/2025; STF, ACO 2.476 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 8/4/2021; STF, ACO 3.127 AgR-ED/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/3/2023; STF, ACO 3.432 AgR/RS, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe 17/8/2023; STF, ACO 3.442 ED-AgR/PA, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 7/5/2025; STF, ACO 3.469 AgR/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 3/9/2021; STF, ACO 3.618/SC,

ACO 3714 / MG

Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/11/2023; STF, ACO 3.625/ES, Rel. Min. André Mendonça, DJe 26/5/2025; STF, ACO 3.667 Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5/11/2024; STF, ACO 3.713 TP-Ref/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 8/7/2025; STF, ACO 3.720/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 18/8/2025; STF, Rcl 40.573 AgR-ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18/11/2020; STF, Rcl 41.420 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/2020; STF, Rcl 45.607 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 2/6/2021; STF, Rcl 78.379/RJ, Rel. Min. Cristiano Zanin, 25/4/2025.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, conhecer parcialmente da ação e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, na parte conhecida, julgar-la procedente para determinar que a União se abstenha de exigir impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da autora, nos termos do art. 150, VI, a, e § 2º, da Constituição Federal, condenando a União ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux, nos termos de seus votos.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

CRISTIANO ZANIN - Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.714 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AUTOR(A/S)(ES)	: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER-MG) contra a União, com o objetivo de ser reconhecida imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, *a* e § 2º, da Constituição Federal, no que tange a impostos federais.

Em síntese, alega:

A autora é uma instituição pública estadual cuja finalidade é, nos termos da Lei Estadual nº 6.704/1975, “colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural e planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado de Minas Gerais, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal” (artigo 4º).

[...]

Assim, como resta claro das normas acima transcritas, a autora não tem finalidade lucrativa no seu ramo de atividade, pelo contrário, foi criada com o objetivo de promover o

ACO 3714 / MG

desenvolvimento sustentável, por meio de assistência técnica e extensão rural, assegurando a melhoria de qualidade de vida da sociedade mineira com foco na população econômica e socialmente vulnerável, no meio rural.

E 99,98% (74.990 de 75.000 quotas) do capital social da EMATER pertence ao Estado de Minas Gerais e 0,02% (10 de 75.000 quotas) à EMBRAPA – Empresa Brasileira de Agropecuária, não havendo distribuição de lucros, ou seja, não há remuneração do capital de seus sócios/acionistas e controladores.

Importante destacar ainda que os recursos financeiros da EMATER são públicos, sendo a Empresa dependente de receitas oriundas precipuamente de transferências do Tesouro Estadual, dotações orçamentárias estaduais, convênios e contratos com municípios e auxílios de órgãos e entidades públicas nos termos do artigo 5^a dos seus Estatutos:

[...]

Ainda de acordo com seus Estatutos, a EMATER sujeita-se também ao controle e fiscalização do Estado de Minas Gerais:

[...]

Enfim, resta evidente que suas atividades e bens estão diretamente vinculados à prestação de serviços públicos típicos do Estado, nos moldes previstos no artigo 23, V, da Constituição Federal, sendo, portanto, atingidas pela imunidade tributária como prevista no artigo 150, VI, alínea “a” e parágrafo 2º, da Constituição Federal.

[...] (doc. 1, pp. 2-5).

Sustenta ainda que:

A EMATER é ainda uma empresa estadual de capital 99,98% de titularidade do Estado de Minas Gerais e 0,02% da EMBRAPA e é instrumento do Estado de Minas Gerais para a promoção do desenvolvimento sustentável dos municípios

ACO 3714 / MG

mineiros, por meio de assistência técnica e extensão rural, assegurando a melhoria de qualidade de vida da sociedade do Estado.

E este Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.320.054/SP, na sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese no que respeita à extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

Existem também, com base nestes critérios, inúmeros julgados recentes desta Suprema Corte reconhecendo a extensão da imunidade tributária recíproca a empresas estatais, tais como:

[...] (doc. 1, pp. 5-6).

Ao final, requer:

a) reitera o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para suspender a exigibilidade dos impostos federais sobre sua renda, patrimônio e serviços, em virtude da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e demais medidas nos termos acima expostos, assim como a sua posterior confirmação por decisão definitiva;

[...]

c) ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e ré, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a" e parágrafo 2º, da Constituição Federal, no que tange aos impostos federais, com o consequente cancelamento de eventuais autuações fiscais emitidos contra a EMATER;

d) requer a restituição dos valores recolhidos pela EMATER/autora, a título de IRPJ, II, IOF e demais impostos federais, acrescidos de correção monetária e juros de mora (doc. 1, p. 11);

ACO 3714 / MG

Em 13/5/2025, deferi a medida liminar requerida, a qual foi referendada pela unanimidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no Plenário Virtual de 23 a 30/5/2025 (doc. 34).

A União contestou o feito e sustentou a incompetência do Supremo Tribunal Federal. No mérito, afirma que não há comprovação, nos autos, de que a autora teria preenchido os requisitos para o gozo de imunidade tributária. Em pedido subsidiário, pleiteou que a repetição de indébito ficasse restrita aos tributos em relação aos quais a autora fosse contribuinte de direito e não apenas de fato (doc. 38).

A autora apresentou réplica (doc. 45).

O Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência da demanda, em parecer com a seguinte ementa:

Ação Cível Originária. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER/MG). Imunidade tributária recíproca. Conflito federativo. Competência do Supremo Tribunal Federal. Serviço público essencial, exclusivo e não concorrencial. Imunidade em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços vinculados às finalidades essenciais. Pedido de repetição do indébito. Consectário lógico do reconhecimento da imunidade tributária. Parecer por que os pedidos sejam julgados procedentes (doc. 48).

É o relatório.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.714 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AUTOR(A/S)(ES)	: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de ação cível originária proposta pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG contra a União, com o objetivo de declarar sua imunidade em relação aos impostos federais sobre renda, patrimônio e serviços, nos termos do art. 150, VI, *a*, e § 2º, da Constituição Federal, bem como pleitear a restituição dos tributos indevidamente recolhidos.

Preliminarmente, observo que o Supremo Tribunal Federal reconhece a sua competência para o julgamento de causas que pretendem o reconhecimento da imunidade recíproca de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido: ACO 3.667 Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5/11/2024; ACO 3.625/ES, Rel. Min. André Mendonça, DJe 26/5/2025; e ACO 2.179 ED-segundos-AgR/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 10/6/2025.

No entanto, na minha compreensão, o pedido da autora de repetição de indébito refere-se a questão meramente patrimonial, sem repercussão que possa gerar conflito federativo. Nessa linha:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMANDA OBJETIVANDO RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS E

ACO 3714 / MG

CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A discussão sobre a repetição de indébito de valores derivados de Convênios, a título de juros e correção monetária, revela pretensão de natureza meramente patrimonial, inapta à configuração do conflito federativo ao qual reservada a competência originária prevista no art. 102, I, 'f', da CF. 2. A competência originária da Suprema Corte é fixada a partir do pedido principal deduzido na lide. Insuficiente, para atrair a competência originária do artigo 102, I, 'f', a mera alegação de que teriam gerado, os valores cuja a restituição se requer, o registro pretérito do agravante nos cadastros federais de inadimplência. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (ACO 2.476 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 8/4/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. IMUNIDADE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL EM FACE DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONFLITO FEDERATIVO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÕES MERAMENTE PATRIMONIAIS. ADITAMENTO À INICIAL. NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONGRUÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS (ACO 3.127 AgR-ED/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/3/2023).

ACO 3714 / MG

No mesmo sentido, o voto condutor do Ministro Edson Fachin no julgamento da ACO 3.667 Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5/11/2024:

Por fim, no tocante aos efeitos da declaração de imunidade tributária recíproca, observo que a jurisprudência do Tribunal já se consolidou quanto à natureza meramente patrimonial do pleito de repetição de tributos.

Com efeito, uma vez reconhecida a imunidade tributária por esta Corte, eventuais pagamentos e/ou cobranças efetuadas devem ser analisada pelas instâncias ordinárias.

Não desconheço que, neste ano de 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua competência para decidir pedidos de repetição de indébito tributário em casos semelhantes, e, na oportunidade, acompanhei o entendimento majoritário (ACO 2.179 ED-segundos-AgR/DF, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 10/6/2025; e ACO 3.625 ED/ES, Rel. Min. André Mendonça, DJe 15/9/2025).

Porém, em nova reflexão sobre a matéria, comprehendi que devo seguir a linha da jurisprudência mais tradicional do Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a sua incompetência para o julgamento do pedido de repetição de indébito.

Também por esse motivo, incabível, neste momento, a análise da tese subsidiária da União (aplicação do Tema 342 de RG), pois a fixação do *quantum debeatur* deve ficar restrita, a princípio, às instâncias ordinárias.

Por uma interpretação mais restritiva do art. 102, I, f, da Constituição Federal (conflito federativo): ACO 3.720/SP, da minha relatoria, DJe 18/8/2025.

ACO 3714 / MG

No mérito, o Supremo Tribunal Federal fixou precedente vinculante no sentido de que empresas públicas e empresas de sociedade mista delegatárias de serviços públicos essenciais têm direito ao reconhecimento de sua imunidade tributária recíproca, desde que não distribuam lucros a acionistas privados, nem ofereçam riscos ao equilíbrio concorrencial:

Tema 1.140: As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

No caso concreto, observo que a autora exerce função pública relevante relacionada ao fomento de atividades rurais no Estado de Minas Gerais, especialmente à população vulnerável, nos termos do seu Estatuto Social:

Art. 3º – A Emater-MG tem como objeto social:

I – constituir-se no principal instrumento de execução das atividades de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Estado de Minas Gerais, atuando principalmente junto a população econômica e socialmente vulnerável, em especial no meio rural, e fortalecendo a segurança alimentar estratégica do Estado;

II – contribuir para a disponibilidade de soluções que satisfaçam as necessidades do produtor rural e demais clientes, tendo como referência a qualidade de vida da sociedade mineira e, por perspectiva, o fortalecimento do setor agrícola para o desenvolvimento do Estado;

III – colaborar com as unidades da Secretaria de Estado de

ACO 3714 / MG

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instituições federais, estaduais e municipais, na formulação e execução das políticas de desenvolvimento econômico, social e ambiental do setor agrícola;

IV – planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando construir e difundir conhecimentos de natureza técnica, econômica, social e ambiental, para melhoria da produção, produtividade, comercialização e rentabilidade agrícola, com conservação dos recursos naturais renováveis e a melhoria das condições de vida da sociedade;

V – planejar, gerir, fiscalizar e executar projetos de logística em infraestrutura rural e de engenharia voltados ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado;

VI – promover, planejar, coordenar e executar projetos de cooperação regional e internacional de assistência técnica e extensão rural, de acordo com programas e políticas de ação dos governos estadual e federal.

[...] (doc. 1, pp. 1-2).

No mais, o capital social é composto majoritariamente por recursos do Estado de Minas Gerais e, minoritariamente, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA:

Art. 4º – O capital social da Emater-MG é de R\$48.597.738,68 (quarenta e oito milhões quinhentos e noventa e sete mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), dividido em 75.000 (setenta e cinco mil) quotas, com a seguinte composição:

I – Estado de Minas Gerais – 74.990 (setenta e quatro mil novecentas e noventa) quotas;

II – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – 10 (dez) quotas (doc. 1, p. 3).

ACO 3714 / MG

Nesse ponto, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, reiteradamente, o direito da Embrapa ao reconhecimento de imunidade recíproca:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (AL. A DO INC. VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ACO 3.469 AgR/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 3/9/2021).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Ação cível originária ajuizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) em face do Estado de Santa Catarina, objetivando o reconhecimento de sua imunidade recíproca, por prestar serviço público de natureza essencial, exclusivo e não concorrencial. 2. Reconhecimento da imunidade tributária recíproca relativa aos serviços prestados pela Embrapa, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Pedido parcialmente procedente. Prejudicado o agravo (ACO 3.618/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/11/2023).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. EMBRAPA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CF/1988, ART. 150,

ACO 3714 / MG

VI, “A”. IPVA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO CABÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que, reconhecendo à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) o direito à imunidade tributária recíproca, determinou a restituição dos valores indevidamente cobrados desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. A parte agravante sustenta, em preliminar: (i) a incompetência originária do Supremo; (ii) a ausência de interesse de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo; e (iii) a inépcia da inicial ante deficiência documental. No mérito, busca o afastamento da imunidade recíproca relativamente ao IPVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se merecem acolhimentos as preliminares arguidas e, no mérito, se a Embrapa faz jus à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/1988. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O debate acerca da extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, consideradas as empresas públicas, apresenta potencialidade lesiva ao pacto federativo, razão pela qual atrai a competência originária do STF descrita no art. 102, I, “f”, da Carta da República. Precedentes. 5. Mostra-se desnecessário prévio requerimento administrativo em matéria tributária. 6. Não está configurada inépcia da inicial seja porque é suficiente, para a compreensão da controvérsia, a documentação anexada, seja porque eventual equívoco na qualificação da empresa não inviabiliza a respectiva individualização. 7. O Plenário tem reiteradamente reconhecido, no que concerne a impostos (CF/1988, art. 150, VI, “a”), ser aplicável a imunidade tributária recíproca à Embrapa, em razão da sua natureza de empresa pública, prestadora de serviço público de caráter não concorrencial, voltada à produção de ciência e tecnologia no setor agrícola, com capital inicial pertencente à União e sem finalidade precípua de lucro. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno desprovido, com

ACO 3714 / MG

majoração da verba honorária (ACO 3.442 ED-AgR/PA, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 7/5/2025).

Nada há nos autos que infirme as alegações da parte autora, no sentido de que exerce função pública relevante, sem nenhuma concorrência com empresas privadas, e não distribui lucros a acionistas privados. Nesse ponto, lembro que, como dito, os seus acionistas são o Estado de Minas Gerais e a EMBRAPA.

Por esse motivo, na minha compreensão, a parte autora faz jus à imunidade tributária recíproca, como reconhecido pelo precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 1.140 de RG.

Especificamente em relação à EMATER, ainda que vinculada a outros estados federados, o Supremo Tribunal Federal decidiu que ela deve submeter-se ao regime de precatórios, o que reforça a tese da autora de que seja sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial de caráter não concorrencial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO.
CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. REGIME DE MONOPÓLIO. EXECUÇÃO. MEDIDAS CONSTRITIVAS DE BENS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387 E 437. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENcial. REGIME DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea l, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito

ACO 3714 / MG

cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. 2. No julgamento da ADPF 387, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio. 3. In casu, a agravante é empresa pública prestadora de serviço público essencial, cuja finalidade é a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações, de modo que a ela se aplica o regime de precatórios. 4. Agravo a que se dá provimento, para cassar a decisão reclamada e determinar que sejam aplicados à agravante os critérios de pagamento fixados nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387 e 437 (Rcl 41.420 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/2020).

Embargos de Declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Aplicação do regime de precatórios às sociedades de economia mista e empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. ADPF 387. 4. EMATER-RIO. Empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento. 5. Fase de cumprimento de sentença. Matéria apreciada no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, em desconformidade com o entendimento do STF. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 387. Art. 525, §§ 12 e 14, do CPC . Tema 360 da sistemática da repercussão geral. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar procedente a reclamação, cassar o ato reclamado e determinar que outro seja

ACO 3714 / MG

proferido levando em consideração a sujeição da execução da decisão judicial proferida contra a EMATER-RIO ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República (Rcl 40.573 AgR-ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18/11/2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS JULGAMENTOS DA ADPF 387 E DA ADPF 437. APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCEIAL. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. A EMATER – Rio é empresa pública prestadora de serviço público essencial, cuja finalidade é a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações o que atrai a submissão à sistemática de execução aplicável à Fazenda Pública. 2. Essa linha de raciocínio, conduz, inevitavelmente, à conclusão de que, na presente hipótese, houve violação ao decidido nas ADPF 437 (Rel. Min. ROSA WEBER) e ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES), em virtude da prevalência do entendimento de que é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 3. Na mesma linha de entendimento, destaque-se as seguintes decisões monocráticas, envolvendo a EMATER-RIO: RCL 40.549, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 4/6/2020; RCL 40.707, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 23/9/2020; RCL 40.941 MC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 29/5/2020; RCL 40.406, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/9/2020. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento (Rcl 45.607 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 2/6/2021).

ACO 3714 / MG

Também nessa linha: Rcl 78.379/RJ, da minha relatoria, 25/4/2025.

Por fim, observo que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal referendou medida liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, em benefício da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG, que tem como acionista minoritária a autora (EMATER–MG):

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IMPOSTOS FEDERAIS SOBRE PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS. FUMUS BONI JURIS. ARTIGO 150, INCISO VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ALCANCE SUBJETIVO DA NORMA IMUNIZANTE. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. TEMA 1.140 DA REPERCUSSÃO GERAL. PERICULUM IN MORA. RISCO CONCRETO DE COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERIFICAÇÃO. REFERENDO DA TUTELA PROVISÓRIA. 1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diante do potencial gerador de conflito federativo, compete a esta Corte dirimir a controvérsia em torno do alcance da imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, notadamente no tocante à sua extensão às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.140 da repercussão geral, perfilhou a tese vinculante no sentido de que "As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem

ACO 3714 / MG

ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço." 3. Do exame da Lei Estadual nº 6.310/1974, que autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Agropecuaria de Minas Gerais - EPAMIG, e do Estatuto Social do citado ente, emana seu enquadramento como empresa pública prestadora de serviço público de natureza não concorrencial e essencial voltado para pesquisa, desenvolvimento e inovação em agropecuária no Estado de Minas Gerais, tal, com o fito de viabilizar a execução do plano de desenvolvimento agropecuário do Estado Mineiro. 4. Ainda reforça a finalidade pública da EPAMIG a integralização de seu capital social por Estado de Minas Gerais e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, na proporção de cerca de 99,99% das cotas para o primeiro e de 0,01% para a segunda, ex vi art. 6º do seu Estatuto Social, a ratificar que a empresa é dependente de recursos públicos e não tem finalidade precípua de lucro. 5. Exsurgem da jurisprudência desta Corte precedentes plurais que reconhecem a extensão da imunidade tributária recíproca à EMBRAPA, empresa pública com finalidades próximas às da EPAMIG, dos quais se deflui, inclusive, que a percepção de recursos privados pela entidade não detém, de per se, no contexto da imunidade recíproca, o fito de esvaziar a essencialidade e a não concorrencialidade do serviço prestado (ACO 3.432 AgR/RS, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/2023). 6. A par da plausibilidade do direito invocado, emerge da pretensão exordial, inclusive, o perigo da demora, materializado no perigo de dano e no risco ao resultado útil do processo associados à postergação da tutela pretendida apenas ao momento do julgamento definitivo do feito, já que a continuidade da cobrança e da exigibilidade dos impostos federais referentes à entidade autora traz consigo substancial risco à continuidade de suas atividades e,

ACO 3714 / MG

notadamente, aos serviços públicos por si prestados, com potencial inviabilização de suas finalidades públicas precípuas.

7. Ademais, da casuística, não emerge risco de irreversibilidade associado à tutela provisória, porquanto a eventual improcedência da lide importará a revogação da medida liminar e o regular restabelecimento da exigibilidade dos tributos devidos, sem prejuízo à parte então requerida. 8. Ex positis, à vista dos fundamentos suso endereçados, denota-se a adequação da tutela provisória de urgência deferida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, merecendo, portanto, ser referendada (ACO 3.713 TP-Ref/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 8/7/2025).

Nesse contexto, tenho que está suficientemente comprovado o cumprimento dos requisitos do Tema 1.140 de RG pela autora.

Posto isso, conheço parcialmente a ação e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, na parte conhecida, julgo-a procedente para determinar que a União se abstenha de exigir impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da autora, nos termos do art. 150, VI, *a*, e § 2º, da Constituição Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.714 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AUTOR(A/S)(ES)	: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Como assinalado nos autos, trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater/MG) contra a União, com o objetivo de ser reconhecida imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, al. "a", e § 2º, da Constituição da República, no que tange a impostos federais.

2. Após a instrução, o eminentíssimo Relator, Ministro Cristiano Zanin, submeteu o feito a julgamento pelo Plenário. Em seu voto, Sua Excelência reconheceu a incompetência desta Corte para o julgamento do pedido de repetição de indébito, por se tratar de questão meramente patrimonial, sem repercussão que possa gerar conflito federativo. No mérito, votou pelo julgamento de procedência do pedido para determinar que a União se abstenha de exigir impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da autora, nos termos do art. 150, inc. VI, al. "a", e § 2º, da Constituição da República.

3. Examinando os autos, minha conclusão se alinha à posição do eminentíssimo Relator, para julgar procedente o pedido. Respeitosamente, todavia, apresento parcial divergência, no que concerne à competência para julgar o pedido de repetição de indébito.

ACO 3714 / MG

4. Com efeito, como assinalei no julgamento da ACO nº 3.625/ES (j. 19/05/2025, p. 26/05/2025), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado sua competência originária para dirimir controvérsias entre União ou Estados e empresas públicas ou sociedades de economia mista (federais ou estaduais, conforme o caso) e relativas à extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, al. “a”, da Constituição da República.

5. O mesmo entendimento tem sido adotado em relação à competência para conhecer do pedido consequente, qual seja, a repetição de indébito eventualmente cabível em função do reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

6. Ressalto que, não obstante o julgamento do referendo na ACO nº 3.667/DF (Rel. Min. Edson Fachin, j. 21/10/2024, p. 05/11/2024), em que, por maioria apertada de votos, prevaleceu o entendimento de que o STF não é competente para conhecer da discussão concernente ao direito à devolução dos impostos indevidamente pagos, diante da imunidade constitucional reconhecida, tem-se posicionado esta Suprema Corte, com muito maior frequência, no sentido da afirmação de sua competência nessas hipóteses.

7. Assim como registrei no referido precedente, **uma vez assentada a competência desta Corte para conhecer do pedido principal, entendo que este Supremo Tribunal Federal também é competente para solver o pedido que decorre, diretamente, dessa procedência, atinente ao direito da parte autora de obter a restituição dos valores indevidamente pagos – ao longo do período não prescrito –, em razão da imunidade tributária reconhecida**, sendo esta ação o espaço adequado para assegurar tanto o antecedente quanto o consequente. Nesse sentido, destaco: ACO nº 1.575-AgR/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 19/12/2019, p. 13/03/2020; ACO nº 2.730-AgR/DF, Rel.

ACO 3714 / MG

Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24/03/2017, p. 03/04/2017; ACO nº 1.460-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 07/10/2015, p. 11/12/2015; e ACO nº 2.149- AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 29/09/2017, p. 19/10/2017.

8. Por consequência, entendo que no caso há que se reconhecer a competência desta Corte para julgar o pedido acessório de repetição de indébito, **sem prejuízo, por evidente, de delegação, à Justiça Federal competente, da prática de atos de cumprimento de sentença, como faculta o art. 21, incs. II e XIII, do RISTF.**

9. Ante o exposto, e pedindo redobradas vêrias ao eminente Relator, **reconheço a competência desta Corte para julgar o pedido acessório de repetição de indébito.**

10. Lanço, por fim, uma observação pertinente ao reconhecimento da procedência do pedido. A imunidade tributária ora reconhecida em favor da parte autora a resguarda apenas das exações **em relação às quais figure como contribuinte de direito**, sendo certo que tal benesse **não se estende às hipóteses em que atue como contribuinte de fato**. Esse é o entendimento há muito consolidado no âmbito desta Suprema Corte, reafirmado mais recentemente por ocasião do exame do **Tema de Repercussão Geral nº 342**, cujo paradigma foi assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Imunidade do art. 150, inciso VI, alínea *a*, CF. Entidade beneficiante de assistência social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato. Beneplácito reconhecido ao contribuinte de direito. Repercussão econômica. Irrelevância. 1. Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade

ACO 3714 / MG

tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Precedentes. 2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, ensejando a edição da Súmula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto federal do selo era devido pelo contratante não beneficiário de desoneração constitucional (contribuinte de direito) em razão de contrato firmado com a União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes imunes fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercussão econômica (contribuintes de fato). 3. A Súmula nº 591, aprovada em 1976, preconiza que ‘a imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados’. 4. Cuidando do reconhecimento da imunidade em favor de entidade de assistência social que vendia mercadorias de sua fabricação (contribuinte de direito), admite o Tribunal a imunidade, desde que o lucro obtido seja aplicado nas atividades institucionais. 5. À luz da jurisprudência consagrada na Corte, a imunidade tributária subjetiva (no caso do art. 150, VI, da Constituição Federal, em relação aos impostos) aplica-se ao ente beneficiário na condição de contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercutiu economicamente. 6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de fato – como ocorre no presente caso –, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do IPI e do ICMS), caso tenham sido transladados pelo vendedor contribuinte de direito, desembolsa importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. A existência ou não dessa translação

ACO 3714 / MG

econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros. 7. A propósito, tal orientação alinha-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do beneplácito constitucional. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia. Precedentes. 8. Em relação ao caso concreto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar não ser aplicável à recorrida a imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas *ex lege*. 9. Em relação ao tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fixa-se a seguinte tese: '**A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.**'"

(RE nº 608.872-RG/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 23/02/2017, p. 27/09/2017; grifos acrescidos).

11. Por consequência, **julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para, **no tocante aos impostos de competência da União e em relação aos quais a parte autora figure na posição de contribuinte de direito**, reconhecer à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas

ACO 3714 / MG

Gerais (Emater/MG) a imunidade tributária prevista na al. "a" do inc. VI do art. 150 da Constituição da República.

12. Assim, a partir da publicação desta decisão, a União deve se abster de exercer atividades de lançamento e cobrança, em relação à autora, de impostos incidentes sobre sua renda, patrimônio e serviços.

13. Outrossim, condeno a União a restituir à autora os valores que tiverem sido cobrados a título desses tributos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (art. 168 do CTN), acrescidos de juros e correção monetária, a incidirem nos termos previstos no *Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 27

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.714 MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR (A) : MIN. CRISTIANO ZANIN

AUTOR(A/S) (ES) : EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU (É) (S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, na parte conhecida, julgou-a procedente para determinar que a União se abstenha de exigir impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da autora, nos termos do art. 150, VI, a, e § 2º, da Constituição Federal, condenando a União ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux, nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário